

PROCESSO Nº 899/76 CEE.	
INTERESSADO: (a) Alejandra Maria Jacobi	
ASSUNTO: Pedido de reconsideração do Parecer CEBN nº 872/76 - Convalidação de estudos.	
RELATOR: Cons. João Baptista Salles da Silva	
PARECER Nº 740/76	CÂMARA/COMISSÃO -CEC- APROVADO EM 15.09.76
COMUNICADO AO PLENO EM	

1.1- Em 09 de fevereiro de 1976, Jorge Otto Jacobi encaminhou requerimento ao sr. Diretor do Ensino Secundário e Normal solicitando sua sanificação sobre o reconhecimento de equivalência dos estudos realizados na Argentina e Uruguai por sua filha Alejandra Maria Jacobi.

1.2- Em 11/6/76, o Diário Oficial publicou a conclusão do Parecer nº 870/76, do Grupo de Trabalho - Responsável pela Equivalência de Estudos - expressa nos seguintes termos: "Os estudos realizados pela interessada são considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil a nível de conclusão da 6ª série do ensino de 1º grau, devendo submeter-se a processo de adaptação em língua portuguesa, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, bem como em outras disciplinas, a critério da escola em que se matricular".

1-3- O progenitor da menor, considerando os estudos que a aluna realizou na Argentina e no Uruguai e pelos resultados que vem obtendo na 8ª série do estabelecimento de ensino que frequenta, solicita a reconsideração, pelo Conselho, do parecer CEBN: nº 872/76, exarado pelo Grupo de Trabalho- Responsável pela equivalência de Estudos.

2. APRECIACÃO:

2.1- Alejandra Maria Jacobi, consoante documentos que constam do Processo, apresenta o seguinte histórico escolar:

2.1.1- Seis séries da Escola "Santa Catalina", de Belgrano, em Buenos Aires, Argentina;

2.1.2- Cursou ainda mais uma série "liceal" na escola nº 81 "Mahatma Gandhi", em Montevidéu, Uruguai.

2.1.3- No início do corrente ano letivo, passou a frequentar a 8ª série do ensino de 1º grau do Colégio "Nossa Senhora de Sion" da Capital, aguardando parecer da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal.

2.1.4- Consoante declaração da Sra. Diretora do supra mencionado estabelecimento de ensino "... a aluna tem-se mostrado bem aplicada, acompanhando a classe de modo satisfatório, como provam os resultados anexos".

2.1.5- Os "resultados anexos" demonstram que a aluna vem obtendo menções A em Língua Inglesa, B em Língua Francesa, Estudos Sociais (Geografia); Ciências Físicas e Biológicas; programas de Saúde; Desenho Geométrico; Ensino Religioso; Matemática; C em Língua Portuguesa; Educação Física; História; Organização Social e Política do Brasil.

2.1.6- A interessada realizou 7 séries de estudos e esse fato já permitiria sua matrícula na 8ª série, de conformidade com o critério adotado por este Conselho, considerando soemnte a duração ca escol^ridade, um dos fatores que permitem opinar sobre a equivalência de estudos.

2.1.7- Ocorre, ainda, que a aluna vem apresentando bons resultados nos estudos que realiza na 8ª série.

2.1.8- Pelos motivos expostos, julgo que se deva acolher o pedido de reconsideração encaminhado a este Conselho pelo progenitor da menor.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, voto no sentido de se acolher, o pedido de reconsideração que Jorge Otto Jacobi faz a este Conselho Estadual de Educação quanto ao Parecer CEBN nº 872/76. Assim, os estudos realizados por Alejandra Maria Jacobi na Argentina e no Uruguai são considerados equivalentes à conclusão da 7ª série do ensino de 1º grau, ficando, portanto, convalidados sua matrícula na 8ª série do Colégio "Nossa Senhora do Sion", desta Capital, bem como os demais atos escolares praticados, desde que dentro da lei. A aluna deverá ser submetida a processo de adaptação em Língua Portuguesa, Geografia do Brasil, História do Brasil, Educação Moral e Cívica e em outras disciplinas em que tal processo se fizer necessário.

São Paulo, 8 de setembro de 1976

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 8 de setembro de 1976.

a) Consª Maria de Lourdes Mariotto Haidar
Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15.09.76

a) Cons. Luiz Ferreira Martins
Presidente.